Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

CARTORIO DO 1º OFÍCIO DE PARINTINS
CNPJ 23.018.575/0001-37
Av. Amazonas, 2699
MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA
Oficial

CNM - 004861.2.0010493-04

Livro	DATA	CNM	FICHA
2-5, folha 90 v	11/06/1984	004853.2.0001553-74	1 Frente

IMÓVEL: O domínio definitivo de um lote rural, localizada na GLEBA TUPINAMBARANA, município de Parintins, estado do Amazonas, denomina-se "**BOM SOCORRO**", situado a margem esquerda do rio amazonas, neste município, com uma área de 2.828,68ha (dois mil, oitocentos e vinte e oito hectares e sessenta e oito ares) e perímetro de 26.972,59m (vinte e seis mil, novecentos e setenta e dois metros e cinquenta e nove centímetros), com os seguintes limites e confrontações: Norte com terras de domínio do Estado, por uma linha entre os marcos M10/M11, no AZ (v) de 90°0'00" e na distancia de 2.900m; Leste: com o imóvel "Bom Sucesso", por uma linha entre os marcos M/11/M12, no AZ (v) 180°00'00" e na distancia de 4.120,00m; e com terras de domínio do Estado por uma linha reta entre os marcos M12/M01, no AZ (v) de 226°25'56" e na distância de 5.658,62m; Sul, com a margem esquerda do Rio Amazonas, por puma linha entres os marcos M01/M02, no Azimute (v) de 295°12'04" e na distância de 3.757,66m; Oeste: com terras de domínio do Estado, por quatro linha entre os marcos M02/M03/M04/M05/M06, nos respectivos AZ (v) de 50°59'01; 323°19'32"; 50°28'09"; e 111°36'53" e nas distâncias respectiva de 2.509,76m; 886,00m; 1.335,44m e 2.280,35m; e com o lago do Aningá e Pau por três linhas entre os marcos M/06/M07/M08/M09, nas respectivos AZ (v)s de 41°34'34"; 51°50'34" e 01°16'23" e nas distâncias respectivas de 828,79m; 556,09m; e 900,22m; com terras de domínio do Estado por uma linha entre os marcos M09/M10, no AZ (v) de 0°00'00" e na distância de 2.562,00m. PROPRIETÁRIO: **RAIMUNDO DEJARD VIEIRA**, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade. **REGISTRO ANTERIOR**: Registrado no livro 2-4, fls. 123 e 124, sob o n. 1.120, neste Cartorio do 1° Oficio. O referido e verdade e dou fé. Parintins, 11 de junho de 1984. A Oficial (a) Grace Maria Rocha Pinheiro.

R-1.553 – Por força do Título Definitivo, expedido conforme Processo Administrativo n. 00711/82, pelo Governo do Estado do Amazonas, através do Instituto e Terras e Colonização do Amazonas ITERAM, em 21 de dezembro de 1983, o imóvel acima matriculado foi adquirido por **RAIMUNDO DEJARD VIEIRA**, já qualificado, por aquisição feita ao Estado do Amazonas, conforme Titulo mencionado avaliado em Cr$-9.723.638,80 (nove milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros e oitenta centavos), mediante as seguintes clausulas e condições: CONDIÇÕES DO CONTRATO: Clausula Primeira: O valor da Venda do imóvel e de Cr$-9.723.638,80 (nove milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros e oitenta centavos), pagável em 10 (dez) prestações anuais e sucessivas de Cr$-972.363,88 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e oitenta e oito centavos), devendo ser paga a primeira prestação até o dia 20.03.84 e as demais no mesmo dia e mês do ano subsequentes. Parágrafo Primeiro: o preço que se refere esta cláusula compreende o valor da terra, benfeitorias, custos dos serviços topográficos e emolumentos. Parágrafo Segundo: Ocorrendo atraso de pagamento, sobe prestação vencida incidira juros de mora, a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, completáveis, quando o período superar 30 (trinta) dias. Clausula Segunda: e verdade a alienação do imóvel a terceiros, enquanto não for integralizado o preço de que se trata a cláusula Primeira, sem a previa anuência do ITERAM. Clausula Terceira: O ITERAM autoriza a construção de hipoteca, em garantia de financiamento por Entidades Oficiais de Crédito, para Construção e Melhoria do imóvel, hipótese em que fica assegurada ao ITERAM a condições de segundo credor hipotecário para a satisfação de seus créditos. Cláusula Quarta: havendo curso d'água no lote inicialmente caracterizado fica adquirente obrigado a preservar as florestas existentes junto a eles, ou proceder ao reflorestamento das margem na hipótese de inexistência de cobertura vegetal arbórea. Clausula Quinta: Ocorrendo o descumprimento de qualquer disposição legal aplicável espécie, bem como das condições estipulado neste instrumento, fica o ITERAM desde já autorizado, independentemente do registro que houver sido feito na matrícula do imóvel no competente de Registro de Imóveis, revertendo o lote ao patrimônio do Município. Clausula Sexta: O presente Título Definitivo refere ao imóvel objeto do contrato de concessão de direito real de uso, conforme registro anterior acima. O referido e verdade e dou fé. Parintins, 11 de junho de 1984. A Oficial(a) Grace Maria Rocha Pinheiro.

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: TELMA COSTA - CPF/CNPJ: ***.073.242-** DATA: 09/10/2026 11:17:20